



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02363/06

26-10-07  
Handwritten signature

Município de Itapororoca. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos. Falha que não compromete a idoneidade das contas. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 545 /2007

### RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Vereadora-Presidente, Sra. Josilda Lopes Silva de Brito.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

#### 1) Da Gestão Fiscal:

##### 1.1) Pelo **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- Gastos do Poder Legislativo<sup>1</sup>;
- Gastos com folha de pagamento<sup>ii</sup>;
- Gastos com pessoal, correspondendo a 2,70% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
- Envio e correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

##### 1.2) Pelo **não atendimento** quanto a:

- Comprovação da publicação dos RGF encaminhados ao Tribunal.

#### 2) Da Gestão Geral:

- 2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;
- 2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 367.000,00, sendo que, para uma receita transferida de R\$ 360.522,84 a despesa realizada totalizou R\$ 360.653,33, apresentando, pois, déficit na execução orçamentária de R\$ 130,49.
- 2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 3,04% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;
- 2.5) Não retenção<sup>iii</sup> e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores (Rel. fls. 155, item 10.1 e análise de defesa, fls. 231/2)

<sup>1</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 7,99%.

<sup>ii</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 64,57%.

<sup>iii</sup>

Contribuição previdenciária	
Não retenção e recolhimento (servidor) jan a setembro	Não recolhimento patronal jan a dezembro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02363/06

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este opinou no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, de responsabilidade da Sra. Josilda Lopes Silva de Brito, relativas ao exercício de 2005.
- b) Pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de vez que acatou a documentação anexada aos autos comprobatória da publicação dos RGF do 1º e 2º semestres.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho o entendimento do órgão Ministerial no tocante à gestão fiscal.

Com efeito, no que diz respeito à gestão Fiscal a defesa apresentou documentação suficiente para demonstrar a publicação dos RGF, única falha ressaltada pelo órgão de instrução.

Quanto à gestão Geral restou constatado a retenção e recolhimento parcial das contribuições previdenciárias<sup>iv</sup> incidentes sobre os subsídios dos vereadores e não repasse integral da parte do empregador, irregularidades que, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04<sup>v</sup> é suficiente para esta Corte decidir pelo julgamento irregular da presente prestação de contas.

Atinente a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, vale ressaltar que apenas no exercício de 2004 pairavam dúvidas acerca desta cobrança, só se resolvendo com a edição da Lei nº 10.887, publicada em 21 de junho de 2004, incluindo, desta feita, definitivamente a remuneração dos agentes políticos como fato gerador do mencionado tributo<sup>vi</sup>.

De outra parte, examinando detidamente a instrução processual, as argumentações aduzidas pela Presidenta da Câmara e documentação anexada aos autos, foi dado observar:

- a) retenção e recolhimento ao órgão previdenciário tocante aos agentes políticos a partir do mês de outubro;
- b) comprovação do parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário;

iv

Contribuição previdenciária	
<b>Não retenção e recolhimento (servidor)</b> jan a setembro	<b>Não recolhimento patronal</b> jan a dezembro

<sup>v</sup> Parecer PN TC 52/04: Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

6. O Tribunal **julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2**, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifo nosso)

<sup>vi</sup> Em face da anterioridade nonagesimal constitucionalmente prevista, a contribuição só poderia ser exigida ao final de setembro do mesmo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02363/06

c) confirmação através de pesquisa ao SAGRES de que nos exercícios de 2006 e 2007 as retenções e recolhimentos vêm se processando regularmente.

Assim, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Releve a falha constatada e decida pelo julgamento regular com ressalva<sup>vii</sup> das contas advindas da Câmara Municipal de Itapororoca de responsabilidade da Vereadora-Presidente, Sra. Josilda Lopes Silva de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2005.

2) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

4) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores de janeiro a setembro para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02363/06 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, de responsabilidade da Vereadora-Presidente, Sra. Josilda Lopes Silva de Brito, relativa ao exercício de 2005, e

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar regulares com ressalvas as contas advindas da Câmara Municipal de Itapororoca, de responsabilidade da Vereadora-Presidente, Sra. Josilda Lopes Silva de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2005.

2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores de janeiro a setembro, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de agosto de 2007.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

<sup>vii</sup> LC 18/93: Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02363/06

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Ana Teresa Nobrega*  
*Procuradora-Geral*